

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2015**

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, dispondo sobre o comparecimento de custodiados às audiências.

Autor: Deputado Rômulo Gouveia

Relator: Deputado Delegado Éder Mauro

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 611, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado Rômulo Gouveia, tem por objetivo alterar a Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para dispor que o deslocamento de custodiados às audiências seja realizado preferencialmente em períodos fora do horário comercial.

Em sua justificção, o nobre Autor explica que, devido ao aumento de processos penais, houve um incremento do deslocamento de custodiados para as audiências em juízo. Acrescenta que, para deslocar os presos pelas cidades brasileiras, o Poder Público acaba por interferir na vida do cidadão, tendo em vista que deve haver um grande esquema de segurança nas ruas e avenidas.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

Cabe salientar que, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 611/2015 pretende alterar o Código de Processo Penal, no Capítulo que versa sobre o interrogatório do acusado, para prever que o deslocamento do preso, a fim de comparecer às audiências judiciais, seja realizado em períodos fora do horário comercial.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

As atividades de escolta e custódia dos presos recolhidos em estabelecimentos prisionais têm que ser realizadas em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, sem prejuízo da Segurança Pública e dos interesses da Justiça criminal.

Para tanto, as polícias têm que mobilizar viaturas e escoltas armadas para conduzir presos até a presença dos Juízes Criminais. Ressalte-se que esses deslocamentos são indesejáveis e foram o principal argumento para a criação das teleconferências, em que recursos de comunicação à distância são utilizados para que presos possam interagir com juízes sem que tenham que ser deslocados fisicamente.

É preciso ter muita cautela e organizar um forte esquema de segurança no transporte dos custodiados, já que esta é uma boa oportunidade para uma tentativa de fuga ou de resgate daqueles ligados a organizações criminosas, implicando risco à incolumidade física do próprio preso, dos policiais envolvidos e de cidadãos comuns.

Cabe aqui lembrar fatos trágicos já ocorridos, como aquele em que criminosos fortemente armados tentaram resgatar dois presos que seriam interrogados em audiência a ser realizada na 1ª Vara Criminal do Fórum de Bangu. Houve reação dos policiais militares, causando um tiroteio que terminou com o saldo trágico de dois mortos: um policial militar e um menino de 8 anos, atingido por um tiro na cabeça quando transitava pela calçada em frente ao local.

Assim, o presente Projeto de Lei, ao estipular que os deslocamentos dos presos sejam realizados preferencialmente fora do horário comercial, pretende contribuir para a redução dos riscos a que estão sujeitos os cidadãos que transitam pelas ruas das cidades, já que, nesse período, a circulação de pessoas é muito menor.

Outrossim, cabe consignar que tal pretensão também visa a diminuir o transtorno que tal fato causa ao trânsito das grandes cidades.

É importante ressaltar que essa inovação legislativa instituirá uma preferência a ser observada tanto quanto possível. Ela não será obrigatória, sob pena de inviabilizar a própria execução da tarefa e a Administração da Justiça.

Por fim, com o propósito de aprimorar a redação do Projeto, apresentamos um Substitutivo para harmonizar alguns termos utilizados com os já constantes no texto vigente.

Assim, sob o ponto de vista da segurança pública, temos que a proposição em análise mostra-se oportuna e conveniente.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 611/15 na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2015

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para dispor sobre o comparecimento de presos às audiências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre o comparecimento de presos às audiências.

Art. 2º O art. 185, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do §10:

“Art. 185.....

.....

§ 10 O deslocamento do réu preso será realizado, preferencialmente, em períodos fora do horário comercial.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO  
Relator